



**2016/0380(COD)**

1.6.2017

## **PROJETO DE PARECER**

da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade (reformulação)  
(COM(2016)0864 – C8-0496/2016 – 2016/0380(COD))

Relator de parecer: Pavel Poc

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Em termos gerais, o relator saúda a proposta de diretiva apresentada pela Comissão.

A proposta legislativa procede corretamente ao:

1. colocar os consumidores no centro da transição energética;
2. esforçar-se por criar condições equitativas para permitir a participação das energias renováveis no mercado;
3. reforçar a cooperação regional.

No entanto, a fim de garantir que os objetivos da política energética europeia e da União da Energia serão plenamente alcançados, a proposta de diretiva tem de ser alterada em certas áreas.

- A transição para uma economia limpa tem de ocorrer de forma a constituir uma sobrecarga tolerável para os consumidores de energia.
- Deve ser dado maior realce à integração do mercado e ao funcionamento do mercado conexo, sendo as condições equitativas uma condição *sine qua non* para todos os participantes.
- Um novo quadro jurídico, tanto a nível europeu como nacional, deve criar condições equitativas para a participação no mercado de novas entidades, como agregadores ou comunidades locais de energia e, ao mesmo tempo, não deve ser discriminatório para outros participantes no mercado.

É essencial uma maior integração do mercado de compensação, a fim de permitir que as energias renováveis e o lado da procura participem de forma eficiente a nível transfronteiras. No entanto, também há necessidade de garantir a segurança do aprovisionamento em permanência. Para atingir este objetivo, os direitos nesta área têm de corresponder rigorosamente às responsabilidades, a fim de evitar qualquer impacto sobre os consumidores. Na maior parte dos casos, os Estados-Membros e os seus ORT nacionais são responsáveis pela segurança do aprovisionamento de eletricidade.

São necessárias regras claras para os novos participantes no mercado, como os agregadores ou as comunidades locais de energia. O relator congratula-se por a Comissão abordar esta questão na legislação, contudo, não considera que as regras para os agregadores tenham sido definidas corretamente. A avaliação de impacto em anexo afirma que se não forem previstos mecanismos de compensação entre os agregadores e as partes responsáveis pela compensação, há o risco de os agregadores serem agentes livres que não participam nos custos do sistema e que ativam a resposta à procura de forma ineficaz.

O relator gostaria de sublinhar a necessidade de garantir a proteção dos consumidores vulneráveis e em situação de pobreza energética. A Comissão destaca corretamente a política social e a eliminação gradual da regulação dos preços, que acabou por se revelar discriminatória também para os consumidores vulneráveis e em situação de pobreza

energética. Certas informações – como a definição clara da situação de extrema urgência, em que a regulação de preços pode ser aplicada excepcionalmente – devem ser especificadas, a fim de evitar qualquer dúvida na aplicação destas disposições.

O regulamento sobre as comunidades locais de energia deve igualmente ser concebido de forma a assegurar que os consumidores que optarem por não participar na comunidade local de energia não são desfavorecidos e que as comunidades locais de energia não aumentam os custos do sistema de eletricidade enquanto tal, o que poderia ter um efeito negativo na situação dos consumidores vulneráveis e em situação de pobreza energética.

Uma melhor articulação entre os mercados grossista e retalhista é crucial para aumentar a flexibilidade do sistema e a integração das energias renováveis. As disposições que abram a possibilidade de cada cliente solicitar um contrato a preços dinâmicos ao seu comercializador de serviços de eletricidade são bem-vindas.

A fim de facilitar a resposta à procura, é fundamental proporcionar aos clientes todas as informações necessárias para a sua participação no mercado e para fazerem uma escolha informada do seu comercializador de serviços de eletricidade. É necessário que as faturas de eletricidade usem uma linguagem clara e simples, bem como procurar outras formas inovadoras de facultar informações adicionais relacionadas com a faturação.

A implantação rentável de elementos inteligentes pode simplificar a integração das energias renováveis e a participação dos consumidores no mercado da energia. Neste contexto, é importante salientar que a forma mais eficiente em termos de custos – quanto à implantação de contadores inteligentes – é a que corresponde à troca dos contadores existentes no final do seu ciclo de vida. Portanto, o relator salienta a necessidade de clarificar o tratamento e a conformidade desses contadores inteligentes que foram implantados antes da entrada em vigor da presente diretiva, de uma forma que não tenha um impacto negativo nos preços finais para os consumidores.

O relator congratula-se com o destaque dado pela Comissão aos operadores da rede de distribuição, que são cruciais para reforçar a flexibilidade do sistema e a disponibilidade para utilizar as fontes de energia renováveis a nível local.

Qualquer utilização da flexibilidade nas redes de distribuição, incluindo o armazenamento de energia, deve ser feito da forma economicamente mais rentável que for possível, por forma a permitir oferecer mais benefícios aos consumidores finais. Portanto, o relator sugere que se ponderem alterações às normas relativas à propriedade das instalações de armazenamento pelos operadores da rede de distribuição.

A integração da mobilidade elétrica na rede de eletricidade permitirá igualmente a participação ativa dos consumidores finais e, assim, aumentar a flexibilidade global do sistema de eletricidade. No entanto, é necessário estabelecer uma distinção entre operação pública e utilização privada ao considerar a propriedade de uma infraestrutura de mobilidade elétrica pelos ORD.

A cooperação dos ORD na Europa também é crucial. Neste contexto, as condições de participação dos operadores das redes de distribuição no organismo europeu para os ORD da UE devem ser especificadas mais pormenorizadamente, garantindo a sua representação proporcional e o financiamento do organismo.

## ALTERAÇÕES

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

### Alteração 1

#### Proposta de diretiva Considerando 6-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(6-A) Com vista à realização do mercado interno da eletricidade, os Estados-Membros devem promover a integração dos seus mercados nacionais e a cooperação entre os operadores da rede aos níveis da União e regional, incorporando também os sistemas isolados que formam mercados de eletricidade isolados que persistem na União.***

Or. en

*Justificação*

*O presente considerando deve ser mantido na diretiva para salientar que os Estados-Membros cooperam com vista a alcançar um dos principais objetivos da política energética da UE, que é a realização do mercado interno.*

### Alteração 2

#### Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem garantir que a legislação nacional não cria entraves indevidos ***aos fluxos transfronteiriços de*** eletricidade, à participação dos consumidores, nomeadamente através da resposta do lado da procura, aos investimentos na produção de energia flexível, ao armazenamento de energia e à implantação da mobilidade elétrica ou de novas interligações, e que os

1. Os Estados-Membros devem garantir que a legislação nacional não cria entraves indevidos ***às transações transfronteiriças relativas à*** eletricidade, à participação dos consumidores, nomeadamente através da resposta do lado da procura, aos investimentos na produção de energia flexível, ao armazenamento de energia e à implantação da mobilidade elétrica ou de novas interligações, e que os

preços da eletricidade refletem a oferta e a procura reais.

preços da eletricidade refletem a oferta e a procura reais.

Or. en

### *Justificação*

*É necessário estabelecer uma distinção entre os fluxos transfronteiriços e as transações de eletricidade, pois os primeiros também se deparam com fluxos colaterais não programados. Estes podem ter um impacto negativo no comércio transfronteiriço e na segurança do abastecimento de eletricidade.*

### **Alteração 3**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 3 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. Os Estados-Membros devem esforçar-se por criar condições equitativas para todos os participantes no mercado e prevenir a discriminação.***

Or. en

### *Justificação*

*O princípio da não discriminação entre os participantes no mercado deve ser devidamente reconhecido na diretiva.*

### **Alteração 4**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Após [OP: inserir a data – cinco anos a contar da entrada em vigor da diretiva], os Estados-Membros podem continuar a aplicar medidas de intervenção pública para fixação dos preços de comercialização de eletricidade aos clientes domésticos vulneráveis, na medida do estritamente necessário, por razões de urgência imperiosa. Essas medidas de intervenção devem satisfazer as condições

Após [OP: inserir a data – cinco anos a contar da entrada em vigor da diretiva], os Estados-Membros podem continuar a aplicar medidas de intervenção pública para fixação dos preços de comercialização de eletricidade aos clientes domésticos vulneráveis, na medida do estritamente necessário, por razões de urgência imperiosa, ***nomeadamente em casos de força maior, em que não há outra solução***

estabelecidas no n.º 3.

*que não seja a regulação temporária dos preços.* Essas medidas de intervenção devem satisfazer as condições estabelecidas no n.º 3.

Or. en

#### *Justificação*

*As situações/razões de «urgência imperiosa» não são definidas na diretiva. É necessária uma definição clara por razões de clareza legislativa.*

### **Alteração 5**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 10 – n.º 2 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

(b) São notificados de modo adequado de qualquer intenção de alterar as condições contratuais e informados do seu direito a resolver o contrato ao serem notificados. Os comercializadores devem notificar diretamente os seus clientes de qualquer ajustamento dos preços de comercialização e das razões e condições prévias do ajustamento e respetivo âmbito, **em momento oportuno antes do termo do período normal de faturação previamente ao** ajustamento, de uma forma transparente e compreensível. Os Estados-Membros devem garantir que os clientes são livres de rescindir os contratos se não aceitarem as novas condições contratuais ou os ajustamentos de preços de comercialização que lhes são notificados pelos respetivos comercializadores de eletricidade;

##### *Alteração*

(b) São notificados de modo adequado de qualquer intenção de alterar as condições contratuais e informados do seu direito a resolver o contrato ao serem notificados. Os comercializadores **ou agregadores** devem notificar diretamente os seus clientes de qualquer ajustamento dos preços de comercialização **ou do serviço** e das razões e condições prévias do ajustamento e respetivo âmbito, **assim que tiverem conhecimento desse ajustamento e, no mínimo, seis semanas antes de o** ajustamento **ser aplicável**, de uma forma transparente e compreensível. Os Estados-Membros devem garantir que os clientes são livres de rescindir os contratos se não aceitarem as novas condições contratuais ou os ajustamentos de preços de comercialização que lhes são notificados pelos respetivos comercializadores **ou agregadores** de eletricidade;

Or. en

#### *Justificação*

*Directive aims to help facilitate the development of new product and service providers – such as aggregators. To this aim, Article 10 **dealing with contractual rights shall mention not only***

*traditional suppliers but also new providers - aggregators* . This will ensure for coherency in the whole directive, as on other places, “electricity service provider” is used as a synonym for “supplier”. Concerning the information on the change in electricity price, the customer needs to be informed well in advance of any price change. However, it is problematic to link the change in price with the billing frequency – in some cases (e.g. yearly or half-yearly billing period), it may be impossible to inform the customer so early, and in some cases it even may be late (e.g. monthly billing period). Thereby amending the article in a way which corresponds with the right of customer to change service provider within 3 weeks is suggested, giving customers sufficient time to decide. This amendment is necessary for the internal coherence of the text.

## Alteração 6

### Proposta de diretiva

#### Artigo 10 – n.º 2 – alínea d)

##### *Texto da Comissão*

(d) Dispõem de uma ampla escolha quanto aos métodos de pagamento, que não deverão promover uma discriminação entre os clientes. Qualquer diferença nas taxas relacionadas com métodos de pagamento deve refletir os custos correspondentes suportados pelo comercializador;

##### *Alteração*

(d) Dispõem de uma ampla escolha quanto aos métodos de pagamento, que não deverão promover uma discriminação entre os clientes. Qualquer diferença nas taxas relacionadas com métodos de pagamento deve refletir os custos correspondentes suportados pelo comercializador **ou agregador**;

Or. en

## Alteração 7

### Proposta de diretiva

#### Artigo 10 – n.º 2 – alínea i)

##### *Texto da Comissão*

(i) **Recebem** informações adequadas sobre as alternativas ao corte da ligação com antecedência suficiente, antes da data prevista para o efeito. Essas alternativas podem remeter para fontes de apoio para evitar o corte da ligação, planos de pagamento alternativos, aconselhamento sobre gestão da dívida ou moratória para o corte da ligação **e não deverão criar** custos suplementares **para os clientes**;

##### *Alteração*

(i) **Têm acesso a** informações adequadas sobre as alternativas ao corte da ligação com antecedência suficiente, antes da data prevista para o efeito. Essas alternativas podem remeter para fontes de apoio para evitar o corte da ligação, planos de pagamento alternativos, aconselhamento sobre gestão da dívida ou moratória para o corte da ligação, **como a provisão de acesso sem** custos suplementares;

*Justificação*

*Se as alternativas ao corte da ligação não tiverem custos para os clientes que não conseguem pagar as suas faturas, eles teriam de ser partilhados entre todos os utilizadores da rede. Tal conduziria a um aumento dos preços da eletricidade para todos os clientes, incluindo os mais vulneráveis e os que solicitaram uma alternativa desde o início.*

**Alteração 8****Proposta de diretiva  
Artigo 11 – n.º 2***Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem garantir que os clientes finais são plenamente informados pelos comercializadores das vantagens e dos riscos inerentes a esses contratos de eletricidade a preços dinâmicos.

*Alteração*

2. Os Estados-Membros devem garantir que os clientes finais são plenamente informados pelos comercializadores das vantagens e dos riscos inerentes a esses contratos de eletricidade a preços dinâmicos, ***incluindo, se necessário, a instalação de um contador inteligente a custos razoáveis.***

*Justificação*

*Por razões de segurança jurídica, é necessário clarificar que o contrato a preços dinâmicos só é possível para os clientes que tenham um contador inteligente instalado.*

**Alteração 9****Proposta de diretiva  
Artigo 12 – n.º 3***Texto da Comissão*

3. ***Em derrogação do n.º 2, os Estados-Membros podem optar por autorizar*** os comercializadores a cobrar comissões de rescisão de contrato aos clientes que pretendam pôr termo os seus contratos de fornecimento a prazo antes da sua data de vencimento. Essas comissões só poderão ser cobradas se os clientes beneficiarem de uma vantagem

*Alteração*

3. ***Os*** Estados-Membros ***autorizam*** os comercializadores a cobrar comissões de rescisão de contrato aos clientes que pretendam pôr termo os seus contratos de fornecimento a prazo antes da sua data de vencimento. Essas comissões só poderão ser cobradas se os clientes beneficiarem de uma vantagem comprovada ***aquando da assinatura*** desses contratos. Além disso,

comprovada desses contratos. Além disso, essas comissões não podem exceder as perdas económicas diretas para o fornecedor do cliente que põe termo ao contrato, incluindo o custo de quaisquer investimentos ou serviços agrupados já realizados para o cliente como parte do contrato.

essas comissões não podem exceder as perdas económicas diretas para o fornecedor do cliente que põe termo ao contrato, incluindo o custo de quaisquer investimentos ou serviços agrupados já realizados para o cliente como parte do contrato.

Or. en

#### *Justificação*

*Suggested wording (may choose to permit) would not ensure equal conditions for switching and thus the same level of protection of customers in all Member States. In accordance with Article 10, termination fees for fixed term contracts shall be communicated well in advance, customers shall be duly informed on possible fees they may face. This is also in line with conditions on switching valid for aggregators under Article 13. Concerning the advantages stemming from fixed-term contracts, they shall be clearly communicated well in advance together with possible termination fees. It may be problematic to prove an advantage if it is evaluated ex-post, due to possible changes in supply price of other suppliers. It is also not clear towards what such an advantage would be assessed – towards average price on the market, or towards indefinite contracts of the same supplier. Therefore, for the sake of clarity for customers, advantage shall be clearly communicated in the moment of signing the contract, together with any termination fees.*

### **Alteração 10**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 13 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem garantir que os clientes finais que pretendam pôr termo a um contrato com um agregador ***no respeito das condições contratuais***, têm direito a essa rescisão no prazo de três semanas.

##### *Alteração*

2. Os Estados-Membros devem garantir que os clientes finais que pretendam pôr termo a um contrato com um agregador têm direito a essa rescisão no prazo de três semanas.

Or. en

#### *Justificação*

*Alinhamento com o artigo 10.º relativo aos direitos contratuais de base.*

## Alteração 11

### Proposta de diretiva

#### Artigo 15 – n.º 1 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

(b) Estão sujeitos a taxas de utilização da rede baseadas nos custos, transparentes e não discriminatórias, e a **contabilidades separadas, conforme se trate da** eletricidade introduzida na rede **ou da eletricidade consumida a partir** da rede, **em conformidade com o artigo 59.º, n.º 8.**

##### *Alteração*

(b) Estão sujeitos a taxas de utilização da rede baseadas nos custos, transparentes e não discriminatórias e a eletricidade introduzida na rede **não é deduzida da eletricidade retirada** da rede.

Or. en

##### *Justificação*

*É necessário suprimir claramente os sistemas de contagem líquida, que não asseguram a repartição equitativa dos custos entre os participantes no mercado. A redação inicial parece sugerir que esse sistema apenas seria aplicável aos custos de rede.*

## Alteração 12

### Proposta de diretiva

#### Artigo 17 – n.º 3 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

(b) Regras transparentes, que definem claramente os papéis e as responsabilidades do conjunto dos participantes no mercado;

##### *Alteração*

(b) Regras transparentes, que definem claramente os papéis e as responsabilidades do conjunto dos participantes no mercado, **incluindo a necessidade de respeitar a segurança de funcionamento da rede de distribuição e transporte por todos os participantes no mercado;**

Or. en

##### *Justificação*

*Electricity regulation stipulates general balancing responsibility and equal treatment for all market participants. On the contrary to this, Article 17 of Electricity directive suggests a special treatment for aggregators, which are not supposed to be responsible for imbalance and other costs they cause to other market parties. This is related to the imbalance itself as well as to sourcing cost of electricity. Electricity would in case of independent aggregators be bought by the supplier and redirected by aggregator, who however based on suggested rules*

would not pay suppliers compensation for sourcing costs of such electricity. Aggregator would thus directly cause financial cost to the supplier other than balancing cost, and based on the directive, would not be obliged to cover such cost. Supplier would be forced to socialize such costs to all his customers, which would lead to increase in price of electricity for all consumers, including the ones that do not participate in the demand response scheme under aggregator. Customers which do not opt to actively participate in the market shall not be punished, and therefore the rules on compensation of costs incurred by aggregator's activity need to be clearly anchored in the directive.

### **Alteração 13**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 17 – n.º 3 – alínea d)**

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<p><b>(d) O facto de os agregadores não serem obrigados a pagar uma compensação aos comercializadores ou produtores;</b></p>	<p><b>Suprimido</b></p>

Or. en

#### *Justificação*

*Electricity regulation stipulates general balancing responsibility and equal treatment for all market participants. On the contrary to this, Article 17 of Electricity directive suggests a special treatment for aggregators, which are not supposed to be responsible for imbalance and other costs they cause to other market parties. This is related to the imbalance itself as well as to sourcing cost of electricity. Electricity would in case of independent aggregators be bought by the supplier and redirected by aggregator, who however based on suggested rules would not pay suppliers compensation for sourcing costs of such electricity. Aggregator would thus directly cause financial cost to the supplier other than balancing cost, and based on the directive, would not be obliged to cover such cost. Supplier would be forced to socialize such costs to all his customers, which would lead to increase in price of electricity for all consumers, including the ones that do not participate in the demand response scheme under aggregator. Customers which do not opt to actively participate in the market shall not be punished, and therefore the rules on compensation of costs incurred by aggregator's activity need to be clearly anchored in the directive.*

### **Alteração 14**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 1**

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<p>4. A fim de assegurar que os custos de</p>	<p>4. A fim de assegurar que os custos de</p>
<p>PA\1127133PT.docx</p>	<p>PE604.859v02-00</p>

compensação e os benefícios induzidos pelos agregadores são repartidos de forma equitativa pelos participantes no mercado, os Estados-Membros **podem, a título excepcional, autorizar** pagamentos compensatórios entre agregadores e **compensar** as partes responsáveis. Esses pagamentos compensatórios devem limitar-se às situações em que um **participante no mercado cria desequilíbrios noutro participante no mercado, dando lugar a custos financeiros**.

compensação e os benefícios induzidos pelos agregadores, **bem como os custos do aprovisionamento de eletricidade**, são repartidos de forma equitativa pelos participantes no mercado, os Estados-Membros **autorizam** pagamentos compensatórios entre **os** agregadores e as partes responsáveis **pela compensação**. Esses pagamentos compensatórios devem **ser proporcionados e não discriminar os agregadores. Os princípios do cálculo da compensação devem ser claramente indicados no contrato celebrado entre um agregador e a parte responsável pela compensação. Devem** limitar-se às situações em que um **agregador impõe custos financeiros a outra parte do mercado e devem decorrer dos preços do mercado num determinado momento**.

Or. en

#### *Justificação*

*Electricity regulation stipulates general balancing responsibility and equal treatment for all market participants. On the contrary to this, Article 17 of Electricity directive suggests a special treatment for aggregators, which are not supposed to be responsible for imbalance and other costs they cause to other market parties. This is related to the imbalance itself as well as to sourcing cost of electricity. Electricity would in case of independent aggregators be bought by the supplier and redirected by aggregator, who however based on suggested rules would not pay suppliers compensation for sourcing costs of such electricity. Aggregator would thus directly cause financial cost to the supplier other than balancing cost, and based on the directive, would not be obliged to cover such cost. Supplier would be forced to socialize such costs to all his customers, which would lead to increase in price of electricity for all consumers, including the ones that do not participate in the demand response scheme under aggregator. Customers which do not opt to actively participate in the market shall not be punished, and therefore the rules on compensation of costs incurred by aggregator's activity need to be clearly anchored in the directive.*

#### **Alteração 15**

##### **Proposta de diretiva Artigo 18 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**7. Os Estados-Membros podem estabelecer que, a pedido dos clientes**

**Suprimido**

*finais, as informações contidas nas faturas não sejam consideradas pedidos de pagamento. Nesses casos, os Estados-Membros devem assegurar que os comercializadores propõem formas de pagamento flexíveis.*

Or. en

#### *Justificação*

*Independentemente da forma de faturação (incluindo a eletrónica) escolhida pelo cliente, a informação indicada na fatura deve constituir um pedido de pagamento, que constitui a própria essência da fatura. Caso contrário, pode haver confusão para os consumidores.*

### **Alteração 16**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 20 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Essas funcionalidades devem aplicar-se aos contadores inteligentes implantados após [2 anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva].*

Or. en

#### *Justificação*

*Em conformidade com o princípio da não retroatividade e para evitar qualquer investimento empatado feito ao abrigo da legislação em vigor.*

### **Alteração 17**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 24 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2. A Comissão, por meio de atos de execução adotados em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 68.º, deve estabelecer um formato europeu comum para os dados e procedimentos transparentes e não discriminatórios de acesso aos dados*

*Suprimido*

***enumerados no artigo 23.º, n.º 1, que substituirão o formato nacional e os procedimentos adotados pelos Estados-Membros de acordo com o n.º 1. Os Estados-Membros devem assegurar que os participantes no mercado aplicam um formato europeu comum de dados.***

Or. en

#### *Justificação*

*Creating a new EU data format would disproportionately burden Member States which developed and implemented national data format, especially the ones which already have data hubs in place. Benefits resulting from introduction of common EU data format are not clear and not quantified in the accompanying Impact Assessment. There is a need for profound cost and benefits analysis prior to introducing common EU data format. Moreover the proposal of the Directive should also take into consideration other EU legislation on the data protection. General provision on the data transfers and their formats is a part of the General Data Protection Regulation (Regulation 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC; Official Journal, L 119,4. 5. 2016). Although the General Data Protection Regulation primarily concerns with the personal data protection its provisions on data transfers should be applied in this proposal as well.*

### **Alteração 18**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 33 – n.º 2 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros só podem autorizar os operadores das redes de distribuição a deter a propriedade, desenvolver, gerir ou explorar pontos de carregamento para veículos elétricos nas seguintes condições:

##### *Alteração*

2. Os Estados-Membros só podem autorizar os operadores das redes de distribuição a deter a propriedade, desenvolver, gerir ou explorar pontos de carregamento **públicos** para veículos elétricos nas seguintes condições:

Or. en

#### *Justificação*

*Alinhamento com a Diretiva relativa à Infraestrutura para Combustíveis Alternativos.*

## Alteração 19

### Proposta de diretiva

#### Artigo 33 – n.º 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. Os operadores das redes de distribuição podem deter a propriedade, desenvolver, gerir e explorar pontos de carregamento para veículos elétricos para efeitos da sua própria frota.**

Or. en

*Justificação*

*Alinhamento com a Diretiva relativa à Infraestrutura para Combustíveis Alternativos.*

## Alteração 20

### Proposta de diretiva

#### Artigo 33 – n.º 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

4. Os Estados-Membros devem realizar, a intervalos regulares e, no mínimo, de cinco em cinco anos, uma consulta pública para reavaliar o interesse potencial dos agentes de mercado em deter a propriedade, desenvolver, explorar ou gerir pontos de carregamento para veículos elétricos. No caso de a consulta pública apontar para que terceiros possam deter a propriedade, desenvolver, explorar ou gerir esses pontos, os Estados-Membros devem certificar-se de que os operadores de redes de distribuição cessam as suas atividades neste domínio.

4. Os Estados-Membros devem realizar, a intervalos regulares e, no mínimo, de cinco em cinco anos, uma consulta pública para reavaliar o interesse potencial dos agentes de mercado em deter a propriedade, desenvolver, explorar ou gerir pontos de carregamento para veículos elétricos. No caso de a consulta pública apontar para que terceiros possam deter a propriedade, desenvolver, explorar ou gerir esses pontos, os Estados-Membros devem certificar-se de que os operadores de redes de distribuição cessam as suas atividades neste domínio. ***Os operadores de redes de distribuição devem ter direito a recuperar os investimentos efetuados em infraestruturas de carregamento em termos razoáveis e equitativos.***

Or. en

## Justificação

*A bem da estabilidade do ambiente de investimento, os ORD devem ter direito a recuperar os custos associados às infraestruturas para a mobilidade elétrica.*

### Alteração 21

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 36 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Os operadores de redes de distribuição ***não devem ser*** autorizados a deter a propriedade, desenvolver, gerir ou explorar instalações de armazenamento de energia.

##### *Alteração*

1. Os operadores de redes de distribuição ***serão*** autorizados a deter a propriedade, desenvolver, gerir ou explorar instalações de armazenamento de energia ***apenas se preencherem as seguintes condições:***

Or. en

## Justificação

*In order to limit impact on electricity end prices, any use of flexibility in distribution networks, including electricity storage, shall be done in the most cost-efficient manner. In this connection, distribution system operators shall have right to conduct an analysis on whether it is efficient to procure such services on the market, whether there is a market available, or whether it is less costly to own and operate storage facilities by themselves. NRA supervision shall ensure that there is no clash between ownership / operation of storage by DSOs and the electricity market functioning.*

### Alteração 22

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 36 – n.º 2 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

2. ***Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem autorizar os operadores de redes de distribuição a deter a propriedade, desenvolver, gerir ou explorar instalações de armazenamento nas seguintes condições:***

##### *Alteração*

***Suprimido***

Or. en

### Justificação

*In order to limit impact on electricity end prices, any use of flexibility in distribution networks, including electricity storage, shall be done in the most cost-efficient manner. In this connection, distribution system operators shall have right to conduct an analysis on whether it is efficient to procure such services on the market, whether there is a market available, or whether it is less costly to own and operate storage facilities by themselves. NRA supervision shall ensure that there is no clash between ownership / operation of storage by DSOs and the electricity market functioning.*

### Alteração 23

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 36 – n.º 2 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

(a) Se outras partes, na sequência de um processo de concurso aberto e transparente, não tiverem manifestado o seu interesse em deter a propriedade, desenvolver, gerir ou explorar instalações de armazenamento;

##### *Alteração*

(a) Se outras partes, na sequência de um processo de concurso aberto e transparente **e sob a supervisão da autoridade reguladora nacional**, não tiverem manifestado o seu interesse em deter a propriedade, desenvolver, gerir ou explorar instalações de armazenamento **rentáveis**;

Or. en

### Justificação

*In order to limit impact on electricity end prices, any use of flexibility in distribution networks, including electricity storage, shall be done in the most cost-efficient manner. In this connection, distribution system operators shall have right to conduct an analysis on whether it is efficient to procure such services on the market, whether there is a market available, or whether it is less costly to own and operate storage facilities by themselves. NRA supervision shall ensure that there is no clash between ownership / operation of storage by DSOs and the electricity market functioning.*

### Alteração 24

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 36 – n.º 2 – alínea c)

##### *Texto da Comissão*

(c) Desde que a entidade reguladora tenha avaliado **a necessidade dessa derrogação, tendo em conta** as condições

##### *Alteração*

(c) Desde que a entidade reguladora **nacional** tenha avaliado **que não há necessidade de aplicar** as condições

previstas *nas alíneas a) e b)*, e aprovado a sua concessão.

previstas *na alínea a) deste número* e aprovado a sua concessão.

Or. en

#### *Justificação*

*In order to limit impact on electricity end prices, any use of flexibility in distribution networks, including electricity storage, shall be done in the most cost-efficient manner. In this connection, distribution system operators shall have right to conduct an analysis on whether it is efficient to procure such services on the market, whether there is a market available, or whether it is less costly to own and operate storage facilities by themselves. NRA supervision shall ensure that there is no clash between ownership / operation of storage by DSOs and the electricity market functioning.*

### **Alteração 25**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 36 – n.º 4**

##### *Texto da Comissão*

4. As entidades reguladoras devem realizar, a intervalos regulares e, no mínimo, de cinco em cinco anos, uma consulta pública para reavaliar o interesse potencial dos agentes de mercado em realizar investimentos, desenvolver, explorar ou gerir instalações de armazenamento de energia. No caso de a consulta pública indicar que terceiros têm capacidade para deter a propriedade, desenvolver, explorar ou gerir essas instalações, os Estados-Membros devem certificar-se de que os operadores das redes de distribuição cessam as suas atividades neste domínio.

##### *Alteração*

4. As entidades reguladoras devem realizar, a intervalos regulares e, no mínimo, de cinco em cinco anos, uma consulta pública para reavaliar o interesse potencial dos agentes de mercado em realizar investimentos, desenvolver, explorar ou gerir instalações de armazenamento de energia. No caso de a consulta pública indicar que terceiros têm capacidade para deter a propriedade, desenvolver, explorar ou gerir essas instalações, os Estados-Membros devem certificar-se de que os operadores das redes de distribuição cessam as suas atividades neste domínio. ***Os operadores de redes de distribuição devem ter direito a recuperar os investimentos efetuados em instalações de armazenagem em termos razoáveis e equitativos.***

Or. en

#### *Justificação*

*In order to limit impact on electricity end prices, any use of flexibility in distribution networks, including electricity storage, shall be done in the most cost-efficient manner. In this*

*connection, distribution system operators shall have right to conduct an analysis on whether it is efficient to procure such services on the market, whether there is a market available, or whether it is less costly to own and operate storage facilities by themselves. NRA supervision shall ensure that there is no clash between ownership / operation of storage by DSOs and the electricity market functioning.*